



PROCESSO Nº : 1509-1/2010
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO-GROSSO
INTERESSADA : TEREZINHA GLORIA DOS SANTOS E SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

EMENTA:

Aposentadoria por tempo de contribuição de Terezinha G. Dos Santos e Souza, Assembleia Legislativa de Mato-Grosso, Registro da Aposentadoria e aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade.

PARECER Nº 3888/2012

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à **Sra. Terezinha G. Dos Santos e Souza**, portadora do RG nº. 333.525 SSP/MT, e inscrita no CPF sob o nº. 063.657.011-87, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, lotada na Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma preliminar às fls. 67/70-TCE/MT, apontando algumas impropriedades, no corpo do relatório a intempestividade no envio dos documentos. Requereu o esclarecimento de qual a regra que a servidora está se inativando, pois esta em divergência entre o Parecer



Jurídico e o Ato Aposentatório, e o esclarecimento quanto as interrupções laborais da servidora.

3. Devidamente notificado, o Sr. Carlos Roberto Lourençon, Secretário de Gestão de Pessoas, apresentou de forma intempestiva a resposta aos questionamentos acompanhada da devida documentação (fls. 73/81 - TCE/MT), a qual fora submetida a apreciação técnica.

4. Em vista das novas informações colacionadas, a Secex de Atos de Pessoal, elaborou relatório final de fls. 83/87 - TCE/MT, considerando sanados todos os apontamentos outrora realizados.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório.

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.



7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, vale ressaltar que no vertente caso, evidencia-se que a Sra. Terezinha Gloria dos Santos e Souza está estabilizada no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior, apesar de ter sido admitida por contrato celetista pela Assembleia Legislativa em 01/06/1987, ou seja, cargo efetivo que deveria ser ocupado por pessoa concursada, nos termos do art. 37 da CF, caracterizando patente ilegalidade.

11. Porém, é cediço que não há nos autos evidência de que houve má-fé da funcionária, haja vista que ocupou o cargo efetivo de Oficial Legislativo por 18 anos, com o decurso do tempo sua situação quedou-se estável de modo que o princípio da segurança jurídica deve ser levado a efeito no caso concreto para que seja deferido o registro postulado.

III – CONCLUSÃO



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 92

Rub.:

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo **registro** do **Atos nº 149/2009 e nº 166/2009** (fls. 62 e 64 -TCE/MT, respectivamente), bem como pela legalidade da planilha de proventos (fl. 30 -TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.